



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 665/2014

autor
MENDONÇA FILHO – DEM/PE

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, o seguinte artigo parágrafo 8º:

“Art. 2º.
.....

§ 8º. Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.”.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda incentivar o pescador profissional artesanal a conseguir uma atividade remunerada no período de defeso, sem ter receio de perder seu benefício por conta do recebimento de um salário.

Pelas novas regras da Medida Provisória, o pescador deverá exercer sua atividade de forma exclusiva e ininterrupta. Com a emenda vamos permitir, exclusivamente para o período de defeso, que o pescador exerça mais uma atividade remunerada, aumentando sua renda.

Esta Medida Provisória nº 665/2014 proíbe o recebimento conjunto do benefício do seguro- defeso com outro benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefícios previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Queremos possibilitar ao pescador artesanal que desenvolva suas potencialidades e continue contribuindo com sua força de trabalho durante o período de defeso.

PARLAMENTAR



CD/15272.84356-87